



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.910 - SP (2011/0312658-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIANS CEZAR

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTEÇÃO À TESTEMUNHA EM RISCO. LEI Nº 9.807/1999 (LEI ESPECIAL) E PROVIMENTO Nº 32/2000 DA CORREGEDORIA DO TJ/SP. NULIDADE. DIREITO DO ACUSADO DE TER ACESSO À IDENTIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA PROTEGIDA. 3. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. ALEGAÇÃO ARGUIDA APROXIMADAMENTE UM ANO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. 5. PRISÃO DEFINITIVA. TRANSMUTAÇÃO EM CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.807/1999, é aplicável à pessoa protegida pelo programa de proteção à testemunha, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, dentre outras, a medida de preservação da identidade, imagem e dados pessoais. Portanto, tratando-se de regra especial, esta deve prevalecer diante da aplicação da norma geral, prevista no art. 187 do Código de Processo Penal.

3. A alegação de nulidade decorrente da supressão do nome da testemunha realizada com base na Lei nº 9.807/1999 e no Provimento nº 32 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, não compromete o direito constitucional de ampla defesa, tampouco configura descumprimento das normas processuais penais, não havendo, por isso, como reconhecer qualquer nulidade no processo.

4. Ocorre a preclusão quando a suposta nulidade não é alegada no momento oportuno, sobretudo quando arguida aproximadamente um ano após o trânsito em julgado do recurso de apelação, como no presente caso.

5. Ausente qualquer mácula a ensejar a nulificação do processo e a repetição de atos ou fases processuais, não há que se falar em transmutação da prisão definitiva em cautelar e, por consequência, inexistente o alegado excesso de prazo.

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.910 - SP (2011/0312658-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Willians Cezar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta do documento de fls. 92/93, que o presidente do Conselho Deliberativo do PROVITA/SP - Programa de Proteção à Testemunha - requereu ao Juiz da 4ª Vara do Júri do Fórum da Penha/SP, com base no Provimento nº 32 da Corregedoria Geral de Justiça, cópia de documentos imprescindíveis à caracterização da situação de uma testemunha do IP 984/05, instaurado pela equipe do D-LESTE, da 2ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa que apurava o homicídio doloso praticado contra Vanderlon Lima de Freitas (fls. 92/94). Ouvido, o Ministério Público manifestou-se favorável à inclusão da testemunha no programa PROVITA/SP (fl. 96).

Posteriormente, o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, porque (fl. 19):

[...] no dia 26 de março de 2005, por volta da 1 hora, na Rua José Gory, n.º 19, próximo à Rua Paschoal Zimbardi, Vila Nair, nesta cidade e comarca, WILLIANS CEZAR, vulgo "Kiko Branco", WELLINGTON RIBEIRO DIAS, LEANDRO ASSUNÇÃO, vulgo "Prego", qualificados a ffs. 107, 111 e 39, e o menor inimputável Jaime Oliveira Pereira, vulgo "Boião", previamente ajustados, com unidade de desígnios e dividindo entre si os atos executórios, agindo com evidente ânimo de matar, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, mediante disparos de arma de fogo, produziram em Vanderlon Lima de Freitas, conhecido como "Vanderlei", os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico a fls. 90/91, os quais foram a razão de sua morte. Também consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e de local acima descrita, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA, vulgo "Cláudia Preta", qualificada à fls. 115, na qualidade de mandante, concorreu para o crime acima descrito.

Na peça acusatória, o Ministério Público arrolou cinco testemunhas, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma delas protegida, nos termos do Provimento nº 32/2000 da Corregedoria Geral de Justiça (fl. 96),

A denúncia foi recebida em 18/11/2005. Na mesma oportunidade o magistrado determinou a citação, designou data para o interrogatório e decretou a custódia preventiva do acusado (fls. 88/89). Não tendo sido localizado, procedeu-se a citação por edital e cumprido mandado de prisão aos 18 de maio de 2006.

Superadas as demais fases processuais, no dia 17 de julho de 2007 sobreveio decisão pronunciando o réu por infração ao art. 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal, além de negado o direito de recorrer em liberdade.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, sem recurso das partes (fl. 80).

Em 12/5/2008, o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do tipo penal previsto no art. 121, § 2.º, II e IV, do Código Penal, vedado o recurso em liberdade.

Contra a sentença condenatória, a defesa do réu interpôs recurso de apelação alegando "nulidade do julgamento, afirmando ter sido a decisão que o condenou contrária à prova dos autos, além de pleitear o reconhecimento de inexistência de provas a respeito das qualificadoras". Subsidiariamente, pleiteou a diminuição de sua pena (fl. 53). O Tribunal **a quo**, contudo, negou provimento ao apelo, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau (fls. 52/58).

Aproximadamente um ano após o registro de trânsito em julgado do acórdão, a defesa impetrou **habeas corpus** alegando "cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do feito desde o oferecimento da denúncia ou a partir do interrogatório, por descumprimento do Provimento n.º 32/00 da Corregedoria Geral de Justiça, em razão da ausência do nome da testemunha protegida (fl. 211). O órgão fracionário do Tribunal de Justiça de São Paulo, à unanimidade, denegou a ordem (fls. 210/212).

O impetrante alega, no presente **habeas corpus**, que a supressão do nome da testemunha na denúncia "compromete os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois quando não se permite que o paciente saiba a identidade de quem o acusa, torna-se impossível a realização da contradita e da argüição de inidoneidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoente" (fl. 4).

Afirma que "o Provimento n. 32/2000 da COLJ do E. TJSP não autoriza a omissão do nome e prenome das testemunhas", tendo em vista as exigências estabelecidas nos arts. 41, 187, § 2.º, V e 214, todos do Código de Processo Penal, que também prevêm expressamente a necessidade de se incluir o nome das testemunhas em diversos atos processuais, omitidos somente os endereços e dados de qualificação (fl. 4).

Assegura ser irrelevante a defesa ter acesso aos dados da testemunha protegida, pois, durante o interrogatório, o acusado é quem "deve responder ao magistrado se conhece quem o acusa e se tal pessoa tem alguma razão próxima ou remota para incriminá-lo injustamente". Reafirma que esta vedação - que o acusado não tenha acesso aos nomes das testemunhas protegidas - implica evidente cerceamento de defesa porque impede o réu de colaborar com seu defensor na formulação da estratégia a ser adotada na produção da prova, notadamente porque "o nome das testemunhas é dado elementar para que a contraprova possa ser produzida", o que não foi possível preparar no presente caso (fl. 9).

Em síntese, alega violação ao art. 187, V, do Código de Processo Penal, bem como à garantia da ampla defesa, assegurada constitucionalmente, maculando o processo desde o recebimento da denúncia ou, na melhor das hipóteses, desde o interrogatório do réu, momento em que a testemunha não identificada poderia ter sido contraditada.

O impetrante alega, ainda, haver excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente, que se encontra custodiado desde 26 de julho 2006 - há mais de 5 anos. Explica que com o reconhecimento da nulidade arguida, todas as fases processuais deverão ser repetidas e a custódia definitiva transmudar-se-á em cautelar, ficando caracterizado, assim, o excesso de prazo.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, para declarar "a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, determinando-se que o Ministério Público adite a exordial para nela incluir os nomes das testemunhas protegidas". Subsidiariamente, pede para decretar a nulidade do feito a partir do interrogatório judicial do paciente, por afronta ao art. 187, V, do Código de Processo Penal (fl. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 66. As informações foram prestadas às fls. 72/73 e 78/218. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 222/224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.910 - SP (2011/0312658-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando-se no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno. Passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam, para sua identificação e correção, o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011).

Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

O cerne da presente impetração consiste em saber se a omissão do nome da testemunha no processo penal, protegida pelo sigilo da Lei n.º 9.807/1999, configura cerceamento de defesa por ofensa à regra inserta no art. 187, V, do Código de Processo Penal.

Como vimos do relatório, o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri, e a Corte Estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa. Posteriormente, aproximadamente um ano após o trânsito em julgado do acórdão, a defesa impetrou o **habeas corpus** originário com o propósito de nulificar o processo desde o oferecimento da denúncia ou a partir do interrogatório, por descumprimento do Provimento n.º 32/00 da Corregedoria Geral de Justiça, em razão da ausência do nome da testemunha protegida. Contudo, a ordem foi denegada.

Sobre o tema, cumpre ressaltar, que diante de um conflito aparente de normas, a lei de natureza geral, por ser mais abrangente ou compreender um todo, é aplicada somente quando não se verificar no ordenamento jurídico uma norma mais específica sobre a matéria. Assim, havendo normas geral e específica regulando o mesmo tema, esta sempre será aplicada em prejuízo daquela.

Nos termos do inciso IV do art. 7.º da Lei n.º 9.807/1999, é aplicável à pessoa protegida pelo programa de proteção à testemunha, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, dentre outras, a medida de preservação da identidade, imagem e dados pessoais. Portanto, tratando-se de regra especial, esta deve prevalecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da aplicação da norma geral, prevista no art. 187 do Código de Processo Penal.

A referida lei prevê, ainda, que em casos excepcionais e considerando-se as características e gravidade da coação ou ameaça, mais que a preservação da identidade, também a alteração do nome completo, medida que pode alcançar inclusive os filhos menores, o companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a testemunha.

Daí infere-se que o nome é informação inerente à identidade e, a sua publicidade, pode, em determinados casos, colocar em risco a segurança da testemunha ou vítima, sobretudo quando esta sofre coação e ameaça à integridade física e psicológica, como ocorre no presente caso, em que a testemunha protegida chegou a ser perseguida, por um dos autores do delito, em outro Estado (fl. 96).

Com efeito, as garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade dos atos processuais constitucionalmente previstas, estão preservadas na referida lei. Isso porque não há qualquer previsão de imposição de sigilo, a ponto de impedir a demonstração da falsidade da declaração da testemunha ou a arguição de sua suspeição pela defesa.

No presente caso, estas foram as razões apresentadas pelo Tribunal **a quo** para denegar a ordem (fls. 211/212):

A alegação de cerceamento de defesa, por não constar o nome da testemunha arrolada pela acusação, que se encontra arquivada, por força do sigilo, é de ser afastada.

Ao Defensor é dado o livre acesso às informações, depoimentos e dados das testemunhas sigilosas, podendo entrevistar-se com o acusado, para melhor traçar a estratégia de sua defesa.

Diante da publicidade do processo, a medida em manter o nome e a qualificação das testemunhas arroladas visa resguardar sua integridade, física ou moral, assegurando-se melhor e mais segura apuração dos fatos, circunstância que, em nada, afeta a ampla defesa do réu.

Não há prejuízo algum, portanto, tal supressão, seja para a defesa técnica, seja para autodefesa.

Ressalte-se que, quando de seu recurso interposto contra a sentença condenatória, o paciente não alegou tivesse ocorrido cerceamento de defesa, por motivo algum.

Como se vê, a supressão do nome da testemunha deu-se por questão de segurança, contudo, em momento algum impediu que o paciente e sua defesa técnica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tomassem conhecimento dos fatos por ela declarados, tampouco configurou empecilho para contraditá-la ou mesmo questionar sua idoneidade.

Também não houve descumprimento às regras procedimentais previstas no Provimento n. 32/2000 da Corregedoria Gral de Justiça do Estado de São Paulo. O art. 3.º do referido provimento prevê a manutenção do sigilo dos endereços e dos dados de qualificação das testemunhas ou vítimas submetidas a grave ameaça. Este é o inteiro teor da norma questionada:

Ar. 3.º As vítimas ou testemunhas coagidas ou submetidas a grave ameaça, em assim desejando, não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos. Aqueles ficarão anotados em impresso distinto, remetido pela Autoridade Policial ao Juiz competente juntamente com os autos do inquérito após edição do relatório. No Ofício de Justiça, será arquivada a comunicação em pasta própria, autuada com, no máximo, duzentas folhas, numeradas. sob responsabilidade do Escrivão.

Assim, ao contrário do que alega o impetrante, o supracitado provimento prevê expressamente a possibilidade de se assegurar o sigilo dos endereços e de qualificação das testemunhas, incluído aí o nome, em diversos atos processuais, tudo em perfeita harmonia com a norma federal que regula a matéria.

Nesse sentido:

[...]

ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO 32/2000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMA QUE PREVÊ A PROTEÇÃO DOS NOMES, QUALIFICAÇÕES E ENDEREÇOS DE TESTEMUNHAS E VÍTIMAS AMEAÇADAS OU COAGIDAS. ATO ADMINISTRATIVO EDITADO EM CONFORMIDADE COM O REGIMENTO INTERNO, COM A LEI 9.807/1999 E COM AS NORMAS QUE VERSAM SOBRE A RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PREVISÃO DE ACESSO AOS DADOS SIGILOSOS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. O Provimento 32/2000 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não trata de normas processuais penais, mas de simples procedimento a ser observado em inquéritos e processos criminais nos quais haja vítimas ou testemunhas ameaçadas ou coagidas.

2. Nos termos do inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre procedimentos em matéria processual, de modo que não há óbice a que o Tribunal de Justiça do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo, com o objetivo de dar cumprimento à proteção especial às vítimas e testemunhas prevista na Lei 9.807/1999, estabeleça normas a serem observadas nos feitos que ali tramitam.

3. Inexiste ilegalidade no ato administrativo em apreço, elaborado em consonância com a competência conferida aos Tribunais de Justiça Estaduais, não havendo necessidade de edição de lei estadual pela Assembleia Legislativa para tratar do tema, que é afeto à ordem, regularidade e uniformização dos serviços judiciais, estando de acordo com o artigo 271, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a Lei 9.807/1999, e com a legislação que restringe a publicidade dos atos processuais.

4. Da leitura da norma questionada, observa-se que ela não tolhe as garantias do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da publicidade dos atos processuais e da legalidade, tampouco impõe o segredo do processo, impedindo a demonstração da falsidade das declarações das testemunhas ou a arguição de sua suspeição pelo acusado, uma vez que há expressa previsão de acesso de ambas as partes, acusação e defesa, aos dados sigilosos das pessoas coagidas ou submetidas à ameaça.

5. Ademais, é imperioso assinalar que tanto o paciente quanto a sua defensora estiveram presentes à audiência de instrução em que ouvidas as testemunhas protegidas, podendo inquiri-las, também estando presentes na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, quando foram novamente ouvidas, circunstância que afasta, por completo, a arguição de nulidade do feito.

[...]

(HC n.º 147471/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 26/09/2011)

Diante de sua importância para o deslinde da causa, a "testemunha protegida" foi arrolada pelo Ministério Público na denúncia (fl. 84), no libelo acusatório (fl. 148), e ouvida pelas partes e pelo Juiz em plenário (fls. 155/170), preservando-se sua identificação. Da mesma forma franqueou-se ao réu e seu defensor oportunidades de interferir no processo e proceder a questionamentos, no exercício da ampla defesa e em homenagem ao devido processo legal. Contudo, a defesa e o réu, em nenhum momento da marcha processual - na defesa prévia, em alegações finais, ao apresentar contrariedade ao libelo, na sessão plenária e nas razões do recurso de apelação - cuidaram de arguir a suposta nulidade (ver fls. 128/135, 151 e 155/170). Voltaram-se contra essa conjuntura muito depois do início da participação da testemunha na persecução penal, após o julgamento do apelo defensivo, um ano após o registro de trânsito em julgado, dando ensejo à preclusão da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de exemplo:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO ESPECÍFICO. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 571, VIII, DO CPP. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO-EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

A alegação de vício na formulação de quesito, que teria induzido a erro os jurados, não foi alegada no julgamento perante o Tribunal Popular ou em razões de apelação, para apenas em sede de habeas corpus ser arguida.

Tratando-se de nulidade relativa, eventual irregularidade na quesitação ao Tribunal do Júri deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de restar convalidada. Precedentes.

III. Inobservância dos preceitos legais, tal como apontada pela impetração, não mais se reflete no processo criminal instaurado contra o paciente, pois foi sanada pela preclusão e pela ausência da demonstração de prejuízo.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC n.º 225.272/RJ, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 14/08/2012)

Em conclusão, a supressão do nome da testemunha realizada com base na Lei nº 9.807/1999 e no Provimento nº 32 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo não compromete o direito constitucional da ampla defesa, tampouco configura descumprimento das normas processuais penais, notadamente porque a suposta nulidade não foi alegada no momento oportuno.

Por último, ausente qualquer mácula que enseje a nulificação do processo e a repetição de atos ou fases processuais, não há que se falar em transmutação da prisão definitiva em cautelar e, por consequência, inexistente o alegado excesso de prazo.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0312658-4

HC 229.910 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12362542011826000 5242005 6050129819 990081092662

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO FAGUNDES GOUVÊA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIANS CEZAR
CORRÉU	: WELLINGTON RIBEIRO DIAS
CORRÉU	: LEANDRO ASSUNÇÃO
CORRÉU	: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.